

PARECER 1229/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 203/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir o trânsito de cães sem a utilização de coleiras e focinheiras em todos os parques, praças e playgrounds do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, ficaria ainda proibida a aproximação dos cães, ainda que conduzidos por coleira, dos arredores dos brinquedos dos playgrounds.

O projeto encontra amparo no Poder de Polícia e arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a regulamentação do trânsito de animais que possam colocar em risco a incolumidade dos munícipes insere-se no poder de polícia dos logradouros públicos que, segundo Hely Lopes Meirelles, "deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

(...)

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público."

PELA LEGALIDADE.

No entanto, observa-se, que já consta da Lei Municipal nº 10.309/87, art. 7º, a proibição do trânsito de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal. Segundo seu parágrafo único, "os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados."

Assim, como já consta de lei a proibição do trânsito de cães sem a utilização de coleira e guia, o presente projeto de lei somente poderia subsistir no que se refere à vedação da aproximação dos cães dos arredores dos brinquedos dos playgrounds e multa.

Por todo o exposto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0203/99

Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art. 7º da Lei nº 10.309/87.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

§ 2º - Não será permitido que o cão, ainda que conduzido por coleira e guia, aproxime-se dos arredores dos brinquedos dos playgrounds.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste art. implicará na imposição de multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFIR ao infrator, duplicada em caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal